



MENDES & LIMA ME
CNPJ 20.626.546/0001-60

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08485.002410/2025-68

PREGÃO ELETRÔNICO: 90004/2025

MENDES & LIMA ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 20.626.546/0001-60, estabelecida na Travessa Venezuela, 78, Mecejana, Boa Vista/RR, CEP 69.304-405, neste ato representada por seu sócio administrador, **ADENILSON MENDES DE LIMA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito na Cédula de Identidade Registro Geral 239.528, expedida pela SSP/RR, portador do CPF 001.759.162-76, domiciliado no mesmo endereço da pessoa jurídica, vem, respeitosamente, por intermédio do presente instrumento, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as razões recursais apresentadas pela empresa **R. A. DA CRUZ LIMA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 47.401.389/0001-40, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados:

1. DOS FATOS

Trata-se do pregão eletrônico cujo o objeto é a prestação de serviços gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, em três postos de trabalho, pelo prazo inicial de 12 meses, prorrogável por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, com valor inicial de **R\$ 153.068,16**.

Após a classificação da proposta, a Recorrida logrou êxito em arrematar o lote único pelo menor valor global de **R\$ 131.599,92**.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação alegando suposta irregularidade quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa ora Recorrida, com fundamento no Anexo D da Instrução Normativa aplicável, mais especificamente nos itens **D.1 e D.2** da alínea “D” do subitem 11.1 do item 11 do Anexo VII-A.

É, em síntese, o breve relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Douta Comissão, após análise detida nas razões recursais, nota-se que melhor sorte não assiste a Recorrente.

Esta Recorrida, em estrita observância ao edital e à normativa de regência, apresentou o Balanço Patrimonial dos exercícios de 2024 e 2023, devidamente registrados na Junta Comercial, bem como a Declaração de Contratos Firmados, em atendimento ao disposto no Anexo D.

Conforme fórmula prevista no Anexo D, observa-se:

- Patrimônio Líquido em 31/12/2024: **R\$ 615.423,64**;
- Valor total dos contratos firmados: **R\$ 7.854.658,98**;
- Resultado: **0,94**.

$$\frac{\text{Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor Total dos Contratos}} > 1$$

$$\frac{7.385.083,68}{7.854.658,98} \approx 0,94$$

Embora o índice seja inferior a 1, tal circunstância não descharacteriza a capacidade financeira da empresa, haja vista que o Patrimônio Líquido multiplicado por

12 se equipara ao valor global dos contratos, revelando equilíbrio e solvência econômico-financeira.

Conforme determina a norma, foi também realizado o cotejo entre a **Receita Bruta (DRE 2024)** e o valor da declaração de contratos:

- Receita Bruta do exercício 2024: **R\$ 1.521.573,81**;
- Valor total dos contratos: **R\$ 7.854.658,98**;
- Diferença: **-416%**.

$$\frac{(\text{Receita Bruta} - \text{Valor total dos contratos}) \times 100}{\text{Receita Bruta}}$$

$$\frac{(1.521.573,81 - 7.854.658,98) \times 100}{1.521.573,81} = \frac{-6.333.085,17 \times 100}{1.521.573,81} = -416,22\%$$

De fato, há discrepância superior a 10%, entretanto, esta decorre de motivo exclusivamente temporal, já que **os contratos possuem valores globais e prazos plurianuais, enquanto a Receita Bruta anual reflete apenas um exercício contábil**.

Portanto, inexiste qualquer incompatibilidade econômico-financeira, mas apenas um descasamento natural entre receitas anuais e valores contratuais de execução futura.

Sabe-se que a Administração Pública, ao proceder à análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando decisões que desconsiderem a real capacidade da empresa em função de meras distorções formais.

Neste caso, os documentos apresentados demonstram de forma inequívoca a solidez patrimonial da Recorrida e sua plena condição de cumprir com os compromissos assumidos, razão pela qual não subsiste a impugnação da Recorrente.



MENDES & LIMA ME
CNPJ 20.626.546/0001-60

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se a esta Comissão que:

- 1.** Sejam rejeitadas as alegações da Recorrente, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida;
- 2.** Seja reconhecido que os documentos e cálculos apresentados atendem ao disposto no Anexo D, sendo a divergência apurada plenamente justificável;
- 3.** Seja negado provimento ao recurso, com a consequente manutenção da decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Termos em que, pede e confia no deferimento.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2025 .

CNPJ: 20.626.546/0001-60
MENDES & LIMA - ME
Travessa Venezuela, 78 - Mecejana
CEP: 69.304-405 - Boa Vista - RR

ADENILSON MENDES DE LIMA
Sócio Administrador
OAB/RR 2957